

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 075/2021

Paraty, 04 de outubro de 2021

À sua Exa.
O Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº. 045/2021, em que "Dispõe sobre a reserva de lugares apropriados em eventos públicos às pessoas com deficiência, institui a meia entrada para estes nos mesmos locais e dá outras providências".

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 045/2021, em que "Dispõe sobre a reserva de lugares apropriados em eventos públicos às pessoas com deficiência, institui a meia entrada para estes nos mesmos locais e dá outras providências" por razões de inconstitucionalidades.

1. O Chefe do Poder Executivo parabeniza o Legislador pela excelente propositura, de modo que entende que esta seja louvável.
2. Ocorre que, mesmo louvável, tal propositura é prevista na Lei Federal nº. 12.933/2013. Desta sendo, caberia ao Legislador Municipal apenas a



complementação da Lei Federal, de modo que todos os dispositivos do P.L. deveriam estar em concordância com a norma federal.

3. O caso em tela, evidentemente, contraria o disposto no § 2º do art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º. Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

4. No que tange ao Direito Financeiro, o Projeto em comento institui norma que importa ônus financeiro, de modo que necessariamente deve apresentar a fonte de custeio, o que não ocorreu.
5. O art. 2º do P.L. 045/2021 estabelece obrigações para que o Poder Executivo alcance os objetivos da Lei. Quanto a isso, repete-se o que se extrai da Constituição Federal ao determinar que os poderes são independentes e harmônicos entre si, para tal exalta-se a independência dos poderes.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 045/2021.

Cordialmente;

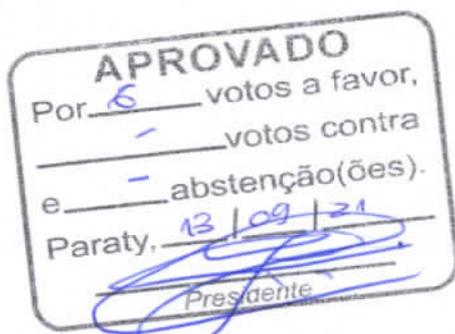


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



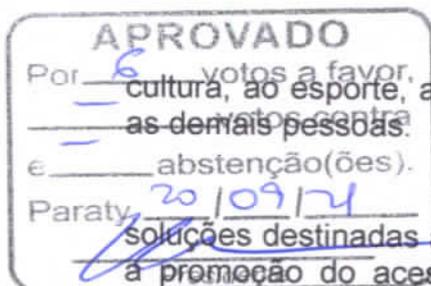
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA – RODRIGO PENHA.

PROJETO DE LEI Nº 045/2021



“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE LUGARES APROPRIADOS EM EVENTOS PÚBLICOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA ESTES NOS MESMOS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1 - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ único - O poder público municipal deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico de Paraty.

Art. 2 - O poder público municipal deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

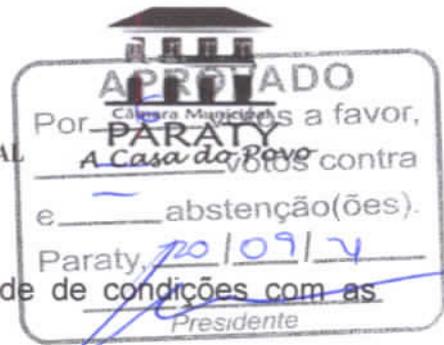
II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3 – Nas salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, culturais de lazer, de entretenimento e similares, serão reservados ao menos 5% (cinco por cento) dos espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação.

§ 1º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º - É assegurado à pessoa com deficiência, inclusive a seu acompanhante quando necessário, nos locais exemplificativamente mencionados no caput deste artigo, em todo o território municipal, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, em conformidade com o § 8º do art. 1º da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 5º - O benefício previsto no § 4º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 6º - Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

R.

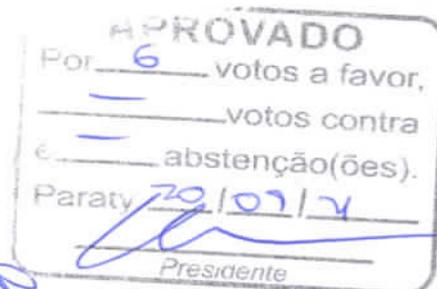


§ 7º - Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 8º - Para ter acesso aos lugares especialmente reservados do caput deste artigo, assim como a meia entrada prevista no § 4º também deste artigo, é preciso que o usuário apresente documento oficial de identificação especificando a condição de Pessoa com Deficiência, que pode ser obtido nos termos da Lei nº 7.821, de 20 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, ou outro documento oficial com fé pública que também explicita tal condição de Pessoa com Deficiência.

Sala das Sessões, dia 26 de agosto de 2021.

Rodrigo C. Da Silva Penha
Vereador- Autor



Flora Maria Salles França Pinto

Professora Flora - PT

Vereadora – Autora

